

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

## **UM OLHAR SOBRE A SITUAÇÃO PRISIONAL: REALIDADE X (IM) POSSIBILIDADE<sup>1</sup>**

**Valéria Da Ros Moresco<sup>2</sup>, Dhieimy Quelem Waltrich<sup>3</sup>, Eloisa Nair De Andrade Argerich<sup>4</sup>.**

<sup>1</sup> Pesquisa livre realizada nas Disciplinas de Direito Penal e Direito Constitucional e submissão ao Salão do Conhecimento 2016, Ijuí.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI/RS); Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais (DCJS). E-mail: valeriadarosmoresco@hotmail.com

<sup>3</sup> Professora orientadora, Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALE/SC), Mestre em Direito com ênfase em Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC/RS). E-mail: dhieimy.waltrich@unijui.edu.br

<sup>4</sup> Docente do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI/RS); Mestre em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI/RS). E-mail: argerich@unijui.edu.br

### Introdução

Na Ciência Penal, encontra-se o entendimento, quase que unânime, da necessidade de haver pena para delitos e que sem ela não seria possível, atualmente, conviver em sociedade. O Estado faz uso desse entendimento para garantir o convívio harmônico quando esse é ferido. Cezar Roberto Bitencourt (2000) não considera a pena como um “mal” e sim uma necessidade social. No entanto, o autor ainda afirma que é necessária uma melhor aplicação da pena, para que esta não fira seu objetivo final: reabilitar o indivíduo.

Com base nisso, a função desta pesquisa é lançar um olhar sobre a realidade do sistema prisional, tema recorrente, mas atual, uma vez que diariamente a mídia veicula informações referentes à situação das penitenciárias brasileiras quanto à superlotação, às rebeliões e à falta de atividades planejadas que visem a reabilitação do apenado.

Pretende-se também demonstrar que há, sim, a (im) possibilidade de construir alternativas para minimizar o problema enfrentado pelo sistema prisional, diante da situação de precariedade das penitenciárias e cadeias brasileiras. Ressalta-se ainda que, diante da ineficiência e falência do sistema penitenciário, deve-se pensar em realizar um debate com a sociedade e o Poder Público para encontrar alternativas com o objetivo de recuperar o preso através de um método de valorização humana, protegendo a sociedade e promovendo a justiça.

### Metodologia

A natureza da pesquisa é teórica/filosófica, através da abordagem qualitativa-descritiva, cujo método a ser utilizado é o compreensivo, com vistas à apresentação do tema abordado a partir das consultas bibliográficas em meio físico e na internet.

### Resultado e Discussão

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

A partir do século XIX, a prisão vem sendo uma das principais formas de cumprimento de pena, pela conjuntura de ser um meio apropriado para a reestruturação do delinquente. Desde então, tinha-se a visão de ser um ambiente adequado para realizar todas as finalidades da pena e, que dentro dessas circunstâncias, seria possível reabilitar o indivíduo. Atualmente, é nítido o pessimismo que a prisão causa, deixando de cumprir seu papel nas penas privativas de liberdade, questionando a sua (im) possibilidade de ter algum efeito positivo ao apenado (BITENCOURT, 2000).

Localizam-se dois argumentos que indicam a ineficácia da pena privativa de liberdade: o primeiro é que, nas palavras de Bitencourt (2000, p. 5), “considera-se que o ambiente carcerário é um meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador com o recluso”. Por esse viés, o autor afirma que a sociedade observa o ex-presidiário como apenas alguém que cometeu um ato delinquente e não o aceita mais como um indivíduo digno de seus direitos; o segundo argumento refere-se que esse tipo de pena não disponibiliza as condições materiais e humanas para sua execução, tornando inalcançável o objetivo reabilitador.

Diante dessa realidade, Bitencourt (2000, p. 6) comenta:

Fala-se da crise da prisão não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como o resultado de uma deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm dispensado o problema penitenciário, que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitem converter a pena privativa de liberdade em um meio efetivamente reabilitador.

Isso posto, é evidente que é necessário a efetiva participação da sociedade nesse processo, sendo ela responsável para realizar um adequado e urgente debate, bem como para promover a inclusão destes indivíduos no convívio social e familiar de maneira humana. A consequência imediata do comprometimento da sociedade poderia possibilitar que a função da reabilitação fosse atendida, tendo em vista a sua função social e a efetivação de direitos. Além desses benefícios, tem-se ainda esta como meio de garantia da humanidade ou humanização, reintegrando à sociedade os indivíduos que extinguiram sua pena, para que consigam ser vistos como seres humanos portadores de dignidade, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2006).

Como reforma desse sistema ineficaz surgem as penas alternativas, que apresentam tanto vantagens como desvantagens. Conforme Damásio E. de Jesus (2000), as vantagens seriam a diminuição do custo no sistema repressivo, a pena conforme o grau de gravidade e as condições pessoais do indivíduo, e a diminuição de privação de liberdade nas infrações penais de menor potencial ofensivo. As desvantagens são que com essas penas não diminui o número de presos, não apresentam conteúdo intimidativo sendo medidas apenas disciplinadoras para o condenado (JESUS, 2000).

Nesse sentido, pode-se dizer que a maneira mais coerente do cumprimento da pena é com vistas à reabilitação. Jhessica Luana Alves de Lima (2014) sustenta que o que se torna mais importante nesse cenário é a vigência dos direitos humanos durante o cumprimento de pena, para que ao final a incorporação do indivíduo ocorra de forma harmônica. Além disso, esses direitos são considerados como o conjunto mínimo para uma vida digna, ou seja, o princípio da dignidade humana está ligado aos direitos humanos, sendo eles inerentes ao indivíduo. Por isso, discriminar outrem pelo fato de possuir antecedentes criminais, por si só, viola esse direito.

Consequentemente, cabe ao Estado adotar medidas preparatórias para o retorno do condenado para o convívio social e familiar, bem como cabe à sociedade, como um todo, discutir o tema de forma

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

coerente, diminuindo tratamentos desumanos e indignos com essas pessoas. Pois com as condições desumanas e pessimistas impostas aos condenados, observa-se que a reincidência no Brasil vem aumentando gradativamente, demonstrando que a função de reabilitar está deixando a desejar e não se concretiza.

Na tabela a seguir, disponível no site do Instituto Avante Brasil, pelo Instituto de Luiz Flávio Gomes (2013), é permitido observar a porcentagem de reincidentes no Brasil e também com comparação a outros países da América:

	Argentina	México	Perú	El Salvador	Brasil	Chile
Reincidentes	38,6	29,7	15,8	10,4	47,4	68,7
Reincidentes entre mulheres	23,1	9,9	12,2	3,8	30,1	15,8

Tabela 1: (GOMES, 2013)

Depreende-se que o fator do sistema penitenciário não é o único agravante para a situação acima exposta, mas também a deficiência nos programas de reabilitação e a exposição às redes criminosas durante o cumprimento da pena, influenciando negativamente como aspectos reprodutores da violência e do crime (GOMES, 2013).

Situação contrária é encontrada na Noruega, o país é considerado um dos melhores para viver, tendo eficácia no sistema prisional de reabilitação de até 80% dos condenados, ou seja, dois em cada dez presos são reincidentes, uma das menores taxas do mundo, de acordo com Luiz Flávio Gomes (2013) juntamente com estudo do Instituto Avante Brasil. Isso ocorre pelo fato de que o sistema penal norueguês é regulado pela reabilitação e não pela punição por vingança ou afrontamentos ao delinquente. No país é obrigatório a reabilitação, pois, se no final da condenação o indivíduo não comprovar estar completamente reabilitado, a sua pena é prolongada até que a reintegração seja comprovada.

Essa comprovação ocorre por intermédio de progressos educacionais, laborais e comportamentais, provando ao preso que pode ter o direito de exercer sua liberdade novamente junto à sociedade. Portanto, a principal diferença entre Noruega e Brasil no âmbito de sistema prisional é que, enquanto no país europeu os presos são reabilitados, voltando para a população dignamente, no Brasil, o que ocorre, na maioria das vezes, é a volta a delinquir. Mas esses efeitos, aparentemente, são colaterais, pelo fato da sociedade ter o prazer de massacrar o preso e fomentar a vingança, e não executar a reabilitação (GOMES, 2013).

No âmbito do direito penal comum, a reabilitação criminal, em termos gerais, consubstancia-se em uma declaração que o condenado cumpriu sua pena imposta ou foi julgada extinta ou se teve sua execução por outros meios legais, determinando a capacidade para ele retornar às relações com a sociedade. De acordo com Cid Sabelli (2012), a reabilitação tem por finalidade restituir o condenado à situação anterior à condenação, tornando sigiloso seus antecedentes criminais e restabelecendo direitos afetados pela sentença.

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

Conforme o artigo 94 do Código Penal (1940), a legislação exige o decurso de dois anos para a reabilitação ser requerida. Vale ressaltar que esta não é causa de extinção da punibilidade, pois não se trata de um instituto que extingue, mas que suspende certos efeitos da sentença condenatória. Ela pode ser revogada, se o indivíduo for condenado como reincidente a uma pena que não seja a de multa.

A concessão se dá por intermédio do Poder Judiciário, o qual exige a constatação de itens objetivos, dentre os quais se destacam: o cumprimento da pena ou pagamento de outra maneira e a reparação do dano quando exequível. Além disso, também são observados outros itens, como boa conduta e trabalho honesto (SABELLI, 2012).

Com base no viés de Cezar Roberto Bitencourt (1993), ressocialização apresenta outro papel, ela tem o intuito de buscar a recuperação do recluso para que ele não cometa mais delitos. Sua finalidade seria devolver à sociedade indivíduos honrosos e trabalhadores, e assim, a sociedade aceitaria novamente essas pessoas. Sendo assim, a ressocialização apresenta outro viés para tratar do indivíduo ex-presidiário para inseri-lo novamente a coletividade.

## Conclusão

Após a realização da pesquisa, concluo que uma das principais funções da pena é a reabilitação, com o objetivo de restituir o condenado ao seu status quo ante, ou seja, para a situação anterior à pena, tornando sigilosa sua ficha de antecedentes criminais (LIMA, 2014).

Consta-se, também, que a falta de medidas de reabilitação pelo Estado, cada vez mais inoperante em promover aos apenados uma vida digna no âmbito das casas prisionais, provoca a exclusão do apenado do convívio social.

Na teoria, a reabilitação já consta no Direito, portanto, é necessário à sua aplicação no âmbito prático. A visão cultural que a pena é algo relacionado à vingança deve ser mudada, pois esse não é seu intuito, fato que geralmente faz com que maior seja o ódio na sociedade perante o grupo de pessoas que já cometeram algum delito e, conseqüentemente, excluindo-os.

A base para uma sociedade organizada é a educação, que, juntamente com o Poder Público, é capaz de promover mudanças. Com a propagação da igualdade e dos direitos humanos, a visão da sociedade se amplia, fazendo, por conseguinte, que as gerações futuras e que até as gerações presentes tenham um olhar positivo diante do Direito Penal, sendo possível reabilitar os condenados.

Por último, depreende-se do exposto que a realidade do sistema prisional não oferece muitas alternativas para evitar a exclusão do apenado e também não oferece a possibilidade de sua reinserção na sociedade.

Finalmente, pode-se afirmar que após esse estudo, contato também que as políticas de reabilitação são ineficientes ou inexistentes, e para que o indivíduo que está cumprindo pena seja respeitado em sua dignidade, e para que isso possa ser alcançado, a pena de prisão precisa tornar-se mais humana e ocorrer a redução entre as diferenças existentes no interior do cárcere e da vida em liberdade.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Exclusão; Prisão; Reincidência.

## Referências

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1993.

\_\_\_\_\_. Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da lei n. 9714-98. São Paulo: Saraiva. 2000.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940: Código penal. Brasília, DF, Senado. 1940.

GOMES, Luiz Flávio. Brasil: reincidência de até 70%. Instituto Avante Brasil. 2013. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>>. Acessado em: 5 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Noruega como modelo de reabilitação de criminosos. Instituto Avante Brasil. 2013. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos/>>. Acessado em: 6 de junho de 2016.

JESUS, Damásio E. de. Penas alternativas: anotações a lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. São Paulo: Saraiva. 2000.

LIMA, Jhêssica Luana Alves de. Reabilitação criminal, ressocialização e direitos humanos. 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10246](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10246)>. Acessado em: 5 de junho de 2016.

SABELLI, Cid. Reabilitação criminal no âmbito das justiças comum e militar. São Paulo. 2012. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/29/18](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/29/18)>.

Acessado em: 5 de junho de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.